

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NAS DECISÕES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA A CONCESSÃO DO *STENT*.

Alexsandro Rudio Broetto¹

RESUMO

A religião como fonte basilar da sociedade moderna teve papel fundamental na concepção hodierna da Dignidade da Pessoa Humana que hoje é aplicada para a garantia da concessão dos efeitos da Tutela Antecipada na colocação do procedimento denominado como *stent*. A natureza história faz com que hoje a proteção da vida humana, graças a influência da religião, seja primordial em face de outros direitos e garantias constitucionais. Diante da influência da Religião na concepção do Estado Soberano de Direito a dignidade da pessoa humana se faz em um valor moral que, absorvido pela política e pelo Judiciário, tornando-se fundamental nas decisões judiciais, atuando como chave propulsora para a garantia da vida na colocação do procedimento conhecido como *stent*.

ABSTRACT

Religion as a basic source of modern society played a key role in today's conception of Human Dignity which is now applied to guarantee the granting of the effects of Injunctive Relief in placing the procedure termed as *stent*. Nature history makes today the protection of human life, thanks to the influence of religion is essential in the face of other constitutional rights and guarantees. Given the influence of religion in the design of Law sovereign state the dignity of the human person is a moral value that absorbed by politics and the judiciary, making it essential in judicial decisions, acting as driving key to the guarantee of life on placement procedure known as *stent*.

INTRODUÇÃO

O presente estudo procura estudar quatro propósitos principais. O primeiro deles é a definição e contextualização do procedimento médico conhecido como *stent*. O segundo propósito é o de precisar o instituto jurídico da tutela antecipada, seus conceitos e sua aplicabilidade no sistema

¹ Mestrando em Ciências da Religião - UNIDA

processual jurídico brasileiro. O terceiro objetivo é estabelecer a influência da religião no judiciário brasileiro intercalando com a visão religiosa da dignidade da pessoa humana, a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, como pressuposto da determinação do seu modo de aplicação. E, por fim, o quarto objetivo é estudar as decisões judiciais que concedem o procedimento do *Stent* e a fundamentação destas decisões, se versam ou não sobre a Dignidade da pessoa humana a perspectiva da influencia da Religião no Estado Soberano Moderno de modo a permitir que ela sirva para estruturar o raciocínio jurídico no processo decisório, bem como para a ajudar a executar ponderações e escolhas fundamentadas, quando necessário.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO A RESPEITO DO *STENT*

Inicialmente destacamos que a palavra *stent* advém do nome de Charles Stent, que foi um médico-dentista inglês que idealizou um material dentário para moldagem no tratamento de seus pacientes (GUEIROS, 1998, p 77-87).

O material descoberto por Charles Stent foi utilizado como suporte para tecidos vivos em cicatrização, se transformando no método mais seguro as pessoas (GUEIROS, 1998, p 77-87) diagnosticas com angioplastia Coronária.

O procedimento de implantação deste mecanismo se perfaz hoje em uma das mais bem sucedidas intervenções cirúrgicas modernas, se tornando em umas das mais valiosas evoluções da clínica médica permanente, cujo procedimento destacamos

(...) procedimento de abertura da obstrução de uma artéria do coração usando-se também um cateter que possui um pequeno balão na sua ponta. Nesses casos, este balão está envolvido por uma pequena mola de metal em aço inoxidável e entrelaçado, chamada de *stent*. (GUEIROS. 1998. p. 77-87)

Neste anseio, destacamos ainda que a nossa doutrina e jurisprudências definem como *stent*, em um significado técnico lançado nas palavras de Adalberto Pereira de Araújo:

Stents ou endopróteses são estruturas tubulares confeccionadas com metal em forma de malha que têm a propriedade de se expandir, moldando a luz do vaso, em áreas submetidas à angioplastia com balão.(ARAÚJO. 1996. p.113-127)

Nesta perspectiva elencamos que nas decisões judiciais, acompanhando as lições acima expendidas, o procedimento não é considerado como uma prótese, posto que não possui esta finalidade cirúrgica².

A importância da distinção se faz no sentido de que uma prótese poder ser “retirada” do paciente, o que ocasionaria a possibilidade de reversão da Tutela Antecipada, matéria que será tratada posteriormente quando analisada a impossibilidade de reversibilidade da tutela antecipada.

Destacamos a título elucidativo que o procedimento do *stent* não advém de uma substituição da artéria coronariana - que configuraria uma prótese – mas sim de uma dilatação da artéria coronarina melhorando o fluxo de sangue (SOUZA. 1998. p.420-430).

Independentemente da classificação estabelecida, o que mais importa no estudo do presente trabalho são os fundamentos ligados à concessão da medida liminar com fundamentação na Dignidade da Pessoa Humana.

Percorridos os devidos esclarecimentos a respeito da definição do *stent* e de seu procedimento cirúrgico, devemos perpetrar a respeito da contextualização da antecipação dos efeitos da tutela junto ao ordenamento jurídico pátrio.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO A RESPEITO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A tutela antecipada é espécie de tutela jurisdicional satisfativa prestada, em regra, no início ou meio do processo judicial de conhecimento, que o Magistrado concede com base em um juízo de mera probabilidade do Direito requerido (CÂMARA. 2012. p. 454).

Em simples palavras, a tutela antecipada é o pedido que se quer no final da ação concedido no início da mesma, posto que a espera do resultado final da ação (que no Estado Brasileiro pode chegar a mais de 30 anos) pode causar prejuízos severos a parte requisitante.

Desta forma, imbuímos às lições do professor Cândido Rangel Dinamarco que explica a finalidade do instituto jurídico da tutela antecipada:

² Julgado na Comarca de Fortaleza.

(...) a possibilidade de ser antecipada a tutela específica quando for relevante o fundamento da demanda e (cumulativamente) houver justificado receio de ineficácia do provimento final. A antecipação será concedida liminarmente ou mediante justificação prévia. (DINAMARCO. 2009. p.208)

Ciente do seu ofício, o legislador criou o instituto da antecipação de tutela, o qual, estando presentes os requisitos para a concessão, caberá ao magistrado se utilizar de um juízo de mera probabilidade - e não de certeza - para permitir que o requerente conviva (de imediato) com os efeitos da tutela pretendida (DIDIER JUNIOR. 2010. p. 465).

Passados vinte anos, o novo Código de Processual Cível (CPC) adota, através da Lei nº 13.105/2015, um sistema mais simples para a tutela antecipada. Ele unifica o regime de cautelares e satisfativas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (THEODORO JUNIOR. 2008. p. 22).

Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada/satisfativa). Já o art. 300 da Lei nº13.105/2015 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para que seja concedida pelo Magistrado a Tutela antecipada é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos processuais: 1) perigo na demora, 2) verossimilhança da alegação, 3) relevância do fundamento jurídico, 4) dano irreparável e 5) reversibilidade da tutela Antecipada.

Se faz necessário a observância do último requisito para a concessão da Tutela Antecipada (reversibilidade), que é a possibilidade de se reverter a decisão do Magistrado.

Assim destacamos que é da natureza das decisões proferidas em Antecipação da Tutela, a sua reversibilidade. Não por outro motivo, incorre o art. 294 da lei nº 13.105/2015 que dispõe que a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Desta forma, somente se observando as técnicas processuais brasileiras, em específico, a concessão da Tutela Antecipada, a colocação do *stent* seria impossível, posto que um dos requisitos para a concessão da medida é a reversibilidade dos efeitos.

Como o *stent* depois de colocado, não poderia ser “retirado” do paciente, a concessão da antecipação da Tutela não poderia ser deferida pelos magistrados, eis que a religião adentra neste mecanismo para destacar que antes de qualquer direito positivado existe o Direito à vida de que deve ser respeitado.

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A religião em nosso sistema constitucional possui categoria de direito fundamental, destacada como alicerce dos direitos basilares da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 (CRFB/88), não podendo vir a ser retirada do corpo da lei (GUEIROS. 1998, p. 77-87). Desde os tempos antigos a religião tem a perspectiva de influência junto a sociedade no sentido de ditar regras, valores e moral para todos os viventes tanto de forma direta quanto de forma indireta.

No Estado Soberano moderno se pode observar que os Estados Políticos, em sua maioria, possuem governos independentes de toda e qualquer instituição fora do Estado.

A título de exemplo destacamos o caso do Brasil, que em seu artigo 1º da CRFB/88 que dispõe a respeito da constituição política do Estado Soberano Brasileiro, destacando que o Brasil é uma democracia e uma República.

Assim, pela configuração dos alicerces Republicanos, onde o contexto das liberdades individuais é um de seus fundamentos mais importantes do regime político, se denota que o Brasil é um Estado Soberano livre e independente, e sua direção não se abstrai de outra instituição a ditar regras ou a que se devam obrigações ou justificação além do próprio Estado, como no caso da instituição eclesiástica.

Assim o Estado Soberano Brasileiro é proibido de estabelecer cultos ou igrejas ou mesmo de manter com elas qualquer tipo de aliança ou dependência. Neste aspecto a separação entre o Estado e a Igreja é uma determinação do Estado para o próprio Estado, reafirmando a existência do estado laico no Brasil.

Neste seguimento, o Estado Soberano Moderno, em tese, seria independente da Fé. Podemos observar que isto não ocorre em relação à religião para com o Estado, tendo em vista que este tem por função regular toda e qualquer instituição locada em seu território.

Desta forma a CRFB/88 regula, de certo modo, que o Estado Soberano Brasileiro é laico, não seguidor de qualquer doutrina religiosa, mas respeita todos os tipos de culto e adoração.

A CRFB/88 ainda prevê a laicidade no Brasil, inserida como preceito fundamental. Neste intento advém o inciso I do art. 19 da CRFB/88 que textualmente evita o Estado de criar ou subvencionar igrejas, através da explicação de princípios e normas que guiam segundo a Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;(CRFB. 2013. p. 7)

Mas podemos observar que a religião sempre esteve presente na constituição do Estado, apesar de todos os regramentos impostos, se faz indissociável (e ilógico) acreditar que somente a religião sofreria a influência do Estado Soberano.

Prova disto é a introdução pertencente a CRFB/88 que apresenta, dentre outras coisas, que a mesma foi feita *sob a proteção de Deus*.

A presença da religião dentro da arena política e jurídica brasileira é um fato incontestável. Não há como se negar a extensão do fator religioso ao longo da história do Brasil, e não se faz diferente atualmente em tempos modernos, ainda que de forma camuflada.

Sarmento nessa mesma linha de pensamento, postula que:

Brasil vive com muita intensidade, um fenômeno de judicialização que não é só da política, é um fenômeno de judicialização das relações sociais e da própria moral, que tem uma série de causas (...). (SARMENTO. 2011. p. 49)

Assim, como a política é a responsável pelas deliberações a respeito das normas a serem criadas para toda sociedade respeitar (e seguir), o direito se perfaz no caminho direto para a sua aplicação, sendo influenciado na mesma proporção pela religião e seus princípios.

Desta forma a principal noção de dignidade da pessoa humana vem da visão religiosa cristã, no qual possui todo um seguimento de proteção ao ser humano através de sua dignidade.

Destacamos essa grande influência da religião cristã, em específico da Igreja Católica, diante da Concordata assinada entre o Brasil e a Santa Sé, onde se pode observar diversos conteúdos que privilegiam à Igreja Católica em detrimento dos princípios da República, da democracia e da laicidade do Estado brasileiro.

A VISÃO RELIGIOSA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana se perfaz no fundamento essencial dos direitos fundamentais hodiernos, valor ético e supremo da CRFB/88 e da civilização contemporânea.

Para o Ministro Peluso *só coisa é objeto de disposição ou de direito alheio. O ser humano é sujeito de direitos* (PIRES. 2013. p. 577-598).

Esta noção de Dignidade da pessoa humana é alcançada atualmente pela filosofia cristã, que possui como traço primordial o respeito da dignidade humana em sua totalidade (MARITAIN. 1967. p. 67).

Luis Roberto Barroso assim delimita: que a *dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus*. (BARROSO. 2010. p.3)

Assim observamos que mesmo na atualidade, onde o Estado Soberano tenta ser livre da influência da religião, a mesma já delimitou seus argumentos antes mesmo da formação do Estado moderno.

A dignidade da pessoa humana, antes trazida pela religião como uma doutrina de vida se transforma em objetivo político do Estado, como afirma Barroso que *ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade* (BARROSO. 2010. p. 04).

Assim, o Judiciário, na sua aplicação da Dignidade da pessoa humana está deliberando um conceito jurídico totalmente influenciado pela religião, mesmo com a (não) separação do Estado e da Religião nos dias atuais.

DAS DECISÕES SOBRE COLOCAÇÃO DO STENT

A respeito das decisões judiciais inerentes a concessão da Tutela Antecipada para a colocação do *Stent* se pode observar que em sua grande totalidade os Magistrados se fundamentam da dignidade da pessoa.

Na pesquisa atual destacamos três Tribunais de Justiça de diferentes Estados da Federação Brasileira para observar seus julgados e a aplicabilidade da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento das decisões.

Primeiramente enfatizamos o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, situado na região nordeste do Brasil, que é conhecido como um Tribunal de Justiça mais conservadorista.

A decisão o Desembargador Relator Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto da 3ª Câmara Cível se fundamenta na aplicação da Dignidade da pessoa Humana como soberana em relação a qualquer outra instituição jurídica aplicada ao caso *in concreto*:

TJ-PE - Apelação APL 4105335 PE (TJ-PE). Data de publicação: 16/03/2016. Ementa: Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Cirurgia para colocação de stent. Silêncio quanto ao pedido de autorização. Negativa por omissão. Instituição sem fins lucrativos. Autogestão. Inaplicabilidade do CDC afastada. Danos morais caracterizados. Fixação em patamar razoável. Recurso improvido. Decisão Unânime. 1. Silenciar quanto à autorização da cirurgia implica em **negar a cirurgia por omissão e, por consequência, ofender de maneira flagrante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** 2. Há entendimento pacífico no STJ de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora dos serviços. Aplicabilidade do CDC. 3. A recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral. 4. Valor indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, em coerência com a intensidade do dano, com o porte sócio econômico das partes e com os parâmetros adotados pelo STJ e por esta Corte em casos análogos. 5. Recurso apelatório não provido por unanimidade. (Julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 3ª Câmara Cível. Desembargador Relator Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Processo: APL 4105335 PE). (Grifos nossos).

Na decisão do Desembargador, o mesmo estabelece que negar a colocação do *stent*, mesmo que de forma omissiva é atentatória a Dignidade da Pessoa Humana.

Em outro vértice, devemos observar outra escola jurídica brasileira para ver a respeito da colocação do *stent* e da aplicabilidade de qual norma jurídica. Neste escopo temos como base o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pertencente à Região Norte do Brasil.

A região norte do Brasil possui pouca expressão de seus julgados no cenário nacional brasileiro, tanto pela importância das regiões sul e nordeste junto aos tribunais de Brasília, quanto porque sua localização se perfaz em longe dos grandes centros jurídicos de Brasília, capital do Brasil.

Da mesma forma que o julgado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Amazonas fundamenta a sua decisão no Direito à saúde para a garantia da Dignidade da Pessoa Humana conforme destacamos:

TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0287052012 MA 0005019-17.2012.8.10.0000 (TJ-AM) Data de publicação: 04/12/2012. Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE "STENT FARMACOLÓGICO". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARTIGOS 6.º, 23, II E 196, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNÂNIME. I - **A decisão do juiz de origem que antecipou os efeitos da tutela, foi no sentido de assegurar a proteção constitucional do direito à saúde, considerando a garantia de proteção à dignidade da pessoa humana, constante no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.** II - Existindo prova inequívoca de que a autora é portadora de grave problema de saúde, cujo

tratamento é essencial para a preservação de sua vida, ao mesmo tempo em que a saúde é dever do Estado, no sentido amplo, sendo descabido limitar o alcance da norma aos procedimentos padronizados e indicados pela burocracia estatal, entendendo que não assiste razão ao Agravante. III - Agravo conhecido e não provido (Julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas. 5ª Câmara Cível. Desembargador Relator Raimundo José Barros de Sousa. Processo: AI 0287052012 AM). (Grifos nossos).

Importante ser observado que mesmo a decisão do Desembargador Raimundo José Barros de Sousa, da 5ª Câmara Cível colocar como preceito básico o Direito à saúde, a fundamentação da decisão é a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, sendo esta fundamental no Estado Democrático de Direito.

Por fim, observamos um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que é conhecido como o Tribunal formador de novas correntes doutrinárias.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, assim como os demais estudados no presente trabalho, se fundamenta na salvaguarda da Dignidade da Pessoa Humana para a concessão do *Stent*:

TJ-RS - Recurso Cível 71005707245 RS (TJ-RS). Data de publicação: 10/12/2015. Ementa: RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ART. 1º, III, DA CF, BEM COMO, DA EQUIDADE QUE REGEM AS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 9.099/95. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO PARA EVITAR INADIMPLEMENTO E SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. A disposição contida no artigo 314 do Código Civil não pode ser aplicada ao regime de direito público com a mesma rigidez que se aplica às relações de direito privado. Em se tratando de serviço público essencial, **devem prevalecer os princípios maiores que regem as relações humanas e consumeristas, de molde a sempre salvaguardar a dignidade humana e a equidade entre as partes, preponderando sempre àquela parte mais frágil e hipossuficiente da relação contratual** (art. 47 do CDC) SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Turmas Recursais. Desembargadora Relatora Glaucia Dipp Dreher. Processo: Recurso Cível 71005707245 RS). (Grifos nossos).

A Desembargadora Glaucia Dipp Dreher da Turma Recursal Cível destaca que a Dignidade da pessoa humana é um princípio maior do que qualquer outro, devendo prevalecer independentemente do caso contrato, impondo-se inclusive à vontade das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta exposição, é possível organizar didaticamente algumas das principais ideias expressadas, levando em conta o papel da religião para a construção da ideia da dignidade humana no mundo contemporâneo.

A religião teve papel fundamental na concepção atual da Dignidade da Pessoa Humana que hoje é aplicada para a garantia da concessão da Tutela Antecipada na colocação do *stent*.

A natureza história faz com que hoje a sua proteção, graças a influência da religião, seja primordial em face de outros direitos e garantias constitucionais.

Diante da influência da Religião na concepção do Estado Soberano de Direito a dignidade da pessoa humana se faz em um valor moral que, absorvido pela política e pelo Judiciário, tornou-se um valor fundamental nas decisões judiciais, atuando como chave propulsora para a garantia da vida na colocação do *stent*.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Adalberto Pereira de, CAIAFA. Jackson Silveira, WERNECK. Eduardo. **Endopróteses Vasculares ou "Stents" e Endopróteses Vasculares Recobertas ou "Stent-Grafts"**. Revista de Angiologia e Cirurgia Vascular. SBACV. Volume 5. nº3. Rio de Janeiro. 1996.

BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BOECHAT. JA, Andréa J, Cortes L, Goldberg F, Carestiato L, Camillis , Figueira H. **Aplicação dos Stents farmacológicos baseada em evidências: “Não, a indicação é seletiva”**. Rev Bras Cardiol Invas 2005.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015 , Publicada no DOU 17 de março de 2015. Estabelece as diretrizes e bases do Código de Processo Civil Brasileiro.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19º Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 4. Malheiros Editores. 2009.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. 5º Ed. Salvador-BA: jus podivm 2010.

GIUMBELLI. Emerson. **O Fim da Religião – dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

GUEIROS. ED, Andrade PMP. Stents. **Uma revisão da literatura**. Rio de Janeiro. Arq Bras Cardiol 1998.

Julgado na Comarca de Fortaleza. 11ª VARA CÍVEL. Juiz: Josias Menescal L. de Oliveira. Processo nº 2006.0006.0146-2.

Julgado na Comarca de Fortaleza. 11ª VARA CÍVEL. Juiz: Josias Menescal L. de Oliveira. Processo nº 2006.0006.0146-2.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1967.

PIRES, Teresinha Inês Teles. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba**, v. 14, n. 14 .2, julho/dezembro de 2013.

SOUZA. AGMR, Mattos LA, Campos Neto M, Carvalho HG, Stella FP, Nunes Gilberto et al. **Intervenções coronaries para revascularização no Brasil em 1996 a 1997 comparadas ao biênio 1992 e 1993, relatório de registro CENIC** (Centro Nacional de Intervenções de Intervenções Cardiovasculares). Arq Bras Cardiol 1998.

SARMENTO, Daniel. **Consciências Privadas e Razões Públicas** in: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. O Estado laico e a Liberdade religiosa. São Paulo:LTR, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 46º Ed. Rio de Janeiro 2008.